



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.004364/2021-36

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de consulta pública para emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 34, que trata dos Requisitos para Drenagem de Combustível e Emissões de Motores de Aeronaves. A proposta foi elaborado pela Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), com o objetivo de atualizar o Regulamento a Emenda 10 do Volume II do Anexo 16 da Organização de Aviação Civil Internacional - OACI

1.2. Conforme relatório de Análise de Impacto Regulatório^[1], o problema regulatório identificado foi a falta de harmonização entre a regulamentação brasileira no que tange a prevenção da drenagem intencional de combustível e sobre emissões de poluentes por aeronaves com motores a turbina, estabelecida no RBAC 34, e as práticas mais atuais recomendadas pela OACI nos Anexos à Convenção de Chicago - em particular, no Anexo 16.

1.3. Após a análise mencionada, a SAR propôs a aprovação da Emenda 07 ao RBAC 34, incorporando a menção à Emenda 10 ao Anexo 16 da ICAO - *Environmental Protection* - dentro das definições do Regulamento, de forma a manter a harmonização com a versão mais atualizada do documento de referência.

1.4. Em 12 de julho de 2021, o processo foi encaminhado para relatoria desta Diretoria (SEI 5947402).

É o relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

[1] Relatório de AIR 4 (5674338)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 27/07/2021, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5973327** e o código CRC **9C54450C**.



VOTO

PROCESSO: 00058.004364/2021-36

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE - SAR

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil e expedir normas a serem cumpridas pelas prestadoras de serviços aéreos (art. 8º, incisos IV e XXX).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), corroborado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC, que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC.

2. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1. A Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) identificou a necessidade de atualização do RBAC 34 de forma a atualizar o Regulamento com a Emenda 10 ao Volume II do Anexo 16 da OACI, utilizado como documento de referência para os temas de competência do Regulamento, relacionados à prevenção da drenagem intencional de combustível, bem como emissões de poluentes por aeronaves com motores a turbina.

2.2. No Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI 5674338), a área técnica concluiu que a alteração normativa que passa a incluir a Emenda 10 ao Anexo 16 da OACI no escopo das definições constantes no RBAC atende às diretrizes para a Qualidade Regulatória, propiciando alinhamento da regulamentação nacional com o Volume II do Anexo 16 da OACI. A proposta também se alinha ao Objetivo Estratégico 8 do Planejamento Estratégico 2020-2026 da ANAC - Intensificar a atuação internacional para o alinhamento de normas e melhores práticas do setor -, já que propicia a padronização das normas e procedimentos relativos ao tema. Ademais, reduz burocracia para que fabricantes de motores certifiquem seus produtos no Brasil, uma vez que não haverá custos adicionais para que fabricantes realizem novos ensaios de certificação ao validar o motor no Brasil, dada a aderência do País aos padrões internacionais.

2.3. Com base na análise apresentada, entendo que a presente proposta atende ao interesse público e contribuirá para a diminuição dos impactos sobre o meio ambiente decorrentes das atividades da aviação civil.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à instauração de Consulta Pública, pelo prazo de 45 dias, para a Emenda 07 ao RBAC 34, conforme Proposta de Ato Normativo apresentada pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR (SEI 5596772).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 27/07/2021, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5975210** e o código CRC **DF416A3A**.

SEI nº 5975210